

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta à (s) Impugnação (ões).

Processo Administrativo nº 00037/SESA/2024

Pregão, na forma Eletrônica nº 092/2024-SECCOMPRAS.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

Empresa Questionadora: MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ: 21.500.422/0001-04;

Cuida-se da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 092/2024-SECCOMPRAS, encaminhado via e-mail, na data de 14/10/2024, à Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá pela (s) empresa (s) supracitada (s).

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

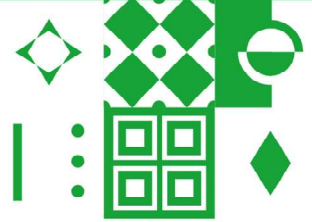
A presente impugnação tem fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 16.1 do instrumento convocatório, a saber:

16.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/21.

A abertura da sessão do referido pregão estava prevista para o dia 18/10/2024, às 08h30min, logo a (s) mencionada (s) impugnação (ões) é (são) **TEMPESTIVA (S)**.

Saliento que o Ofício nº 150201.0076.0252.0908/2024 GAB-RODAP, enviado via PRODOC, informa sobre a indisponibilidade do Sistema SIGA entre os dias 15 e 17/10/2024. Por este motivo, visando não prejudicar nenhuma empresa licitante, a abertura do certame foi reagendada para o dia 29/10/2024 às 09h.





II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

É questionado pela empresa impugnante MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, de forma resumida:

1 – Que dentre os listados, chama atenção o item 1 por exigir, em seu descritivo, que a bomba de infusão seja de fabricação nacional. Todavia, tanto no termo de referência, quanto no estudo técnico preliminar, não há qualquer justificativa técnica para essa restrição específica, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame e deve ser reformado. No mais, tal discriminação afronta a previsão legal e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União;

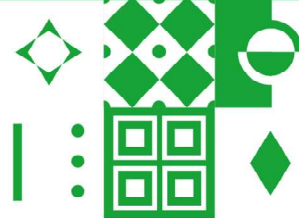
2 – Que, em regra, as especificações técnicas previstas em certames devem ser gerais, focando nas funções essenciais que os equipamentos médicos licitados podem oferecer, sem exigir que as empresas ofereçam uma marca ou modelo ou que sejam de uma origem específica – distintamente do que seria notório no caso presente.

3 – Que, caso seja mantida a circunstância do edital, existiria um comprometimento da competitividade que pode levar a preços inflacionados, uma vez que a empresa detentora do modelo de origem nacional pode não ter incentivos para oferecer preços mais interessantes, já que não enfrenta concorrência direta, comprometendo os cofres públicos e reduzindo a eficiência na utilização dos recursos;

4 - Que, além disso, com menos opções disponíveis a serem ofertadas ao Poder Público, não há o estímulo necessário para que as empresas inovem, busquem melhorias e ofereçam soluções mais eficientes e adequadas às necessidades do órgão público que devem ser atendidas pelos materiais objetos de licitação;

5 – Que, a lisura e a competitividade do processo licitatório seriam prejudicadas com a conservação da descrição do item 1, que exige o direcionamento aos modelos e marcas de fabricação nacionais – que não irão beneficiar o interesse público e não tem qualquer justificativa técnica o embasando; quando, no mercado, estão disponíveis outras marcas e modelos que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade – ou até mesmo superior – por valores mais interessantes ao Poder Público.





III – DO PEDIDO DA (S) EMPRESA (S) IMPUGNANTE (S)

Em síntese, assim requereu a empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

- 1 – Que seja alterada a descrição do item 1 a fim de sanar a ilegalidade decorrente da fixação de que apenas bombas de infusão de origem nacional sejam fornecidas;
- 2 – Requer-se que seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 3 - Que se reabra o prazo estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados;

IV – DA RESPOSTA DO SETOR DEMANDANTE

Como os assuntos pontuados são estritamente técnicos, ligados ao Estudo Técnico Preliminar – ETP e ao Termo de Referência - TR, encaminhei PRODOC nº 320102.0077.5337.0251/2024, em 15/10/2024, à Coordenação Geral da Secretaria de Compras para encaminhamento à Secretaria de Estado de Saúde - SESA, órgão demandante e responsável pela elaboração do TR (Anexo I do Edital)e ETP (Anexo II do Edital) acostado ao Edital, para análise e manifestação técnica sobre os pontos questionados pela empresa.

Em resposta, o Gabinete da SESA encaminhou o OFÍCIO Nº 300101.0076.1851.2545/2024 GABINETE-SESA, em 17/10/2024, com o seguinte parecer:

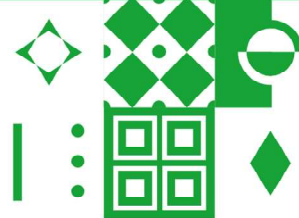
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL
– PE Nº 092/2024 SCL / AP;

Ressalta-se que há necessidade de aparelhamento de parque tecnológico referentes aos serviços de saúde que estão sendo ampliados, seja o aumento do quantitativo de leitos clínicos e intensivos (neonatal, pediátrico e adulto) ou abertura de novos serviços, como novas salas cirúrgicas, centros cirúrgicos obstétricos e etc;

A exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão é justificada pelos seguintes fatores técnicos que garantem a qualidade, segurança e eficiência na utilização do equipamento em ambiente hospitalar

As bombas de infusão são equipamentos médicos críticos, utilizados para administrar medicamentos e fluidos em pacientes com precisão e segurança. É imperativo que haja





disponibilidade imediata de assistência técnica local e peças de reposição para garantir o pleno funcionamento do equipamento em situações de emergência e durante o uso diário;

Equipamentos fabricados no Brasil permitem uma resposta rápida em caso de falhas técnicas, assegurando que a manutenção corretiva e preventiva seja realizada de forma ágil, minimizando o tempo de inatividade do equipamento;

A fabricação local facilita o treinamento de equipes técnicas, possibilitando maior familiaridade com os produtos e rapidez na solução de eventuais problemas.

As bombas de infusão fabricadas no Brasil atendem rigorosamente às normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regulam a fabricação de dispositivos médicos.

A produção nacional garante a padronização e conformidade regulatória conforme as normas brasileiras, proporcionando segurança no uso do equipamento e facilitando processos de auditoria e certificação pelos órgãos de fiscalização.

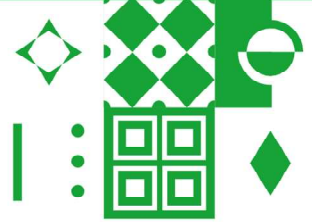
A disponibilidade de peças e acessórios para reposição em território nacional é fundamental para garantir a continuidade do uso do equipamento sem interrupções prolongadas. Equipamentos importados podem sofrer com a demora na importação de componentes e peças, impactando diretamente na operação das unidades hospitalares.

A fabricação nacional permite rápida reposição de peças, evitando paradas que poderiam comprometer o atendimento médico, principalmente em áreas críticas como UTI e centros cirúrgicos.

A fabricação nacional reduz significativamente os custos logísticos relacionados ao transporte e armazenamento de bombas de infusão e suas peças de reposição. Equipamentos importados podem estar sujeitos a variações cambiais e altos custos de transporte e seguro, enquanto os fabricados no Brasil têm custos reduzidos e entrega mais ágil.

O suporte técnico e o treinamento da equipe de saúde para a correta utilização das bombas de infusão é mais eficiente com fabricantes nacionais, que podem proporcionar capacitação





rápida e contínua para o corpo técnico e clínico. A proximidade com o fabricante facilita o intercâmbio de informações e a rápida resolução de dúvidas operacionais.

A fabricação nacional de bombas de infusão contribui diretamente para o interesse público, pois garante: - A segurança dos pacientes ao assegurar que os equipamentos estarão sempre em operação, com manutenção adequada e peças de reposição disponíveis; - A eficiência no uso dos recursos públicos, ao evitar custos adicionais e atrasos decorrentes da importação de componentes e da necessidade de suporte técnico internacional. - O fortalecimento da indústria nacional, promovendo o desenvolvimento tecnológico local e geração de empregos, conforme as políticas públicas de incentivo à produção nacional.

Com base nos fatores técnicos apresentados, a exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão se justifica plenamente por questões de eficiência operacional, segurança do paciente, redução de custos logísticos e garantia de assistência técnica imediata. Esses pontos estão diretamente alinhados ao interesse público e às diretrizes da política de saúde nacional

Ante o exposto, não assiste razão a impugnante quando solicita a alteração na descrição do item 1.

V - DA DECISÃO

Ante o exposto, e diante dos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados, este pregoeiro decide:

- a) **RECEBER** a presente impugnação por serem tempestivas;
- b) **CONHECER** os argumentos apresentados pelas empresas impugnantes e no mérito **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**;
- c) **DAR** ciência da decisão através dos meios utilizados pela empresa impugnante e através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA.

Macapá, 18 de outubro de 2024.

Alysson Roberto Cassiano de Souza

Agente de Contratação

Secretaria de Compras do Amapá - SECCOMPRAS



À Secretaria do Estado de Compras e Licitações do Estado de Amapá – SECCOMPRAS/AP

A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro da SECCOMPRAS/AP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 092/2024
Processo Administrativo nº 00037/SESA/2024

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 913, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, na condição de interessada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento da seção editalícia XV e no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar Compras **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 092/2024, promovido Secretaria de Estado de e Licitações do Estado do Amapá – SECCOMPRAS/AP, consoante as razões a seguir.

I. Tempestividade

1. A presente impugnação é inteiramente tempestiva, visto que, conforme as disposições do art. 164, da Lei nº 14.133/21, e do item 15.1, do edital em apreço, qualquer licitante poderá impugná-lo até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Assim, como a sessão ocorrerá no dia 18 de outubro de 2024, atesta-se a tempestividade dessa manifestação, que deve ser conhecida e provida.

II. Síntese dos fatos

2. Trata-se de pregão eletrônico para a aquisição de equipamento e material permanente, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, que é uma unidade de atenção especializada em saúde do Amapá. Nesse contexto, os itens a serem comprados estão listados no termo de referência, onde há a discriminação de cada um.

3. Dentre os listados, chama atenção o **item 1** por exigir, em seu descritivo, que a bomba de infusão seja de **fabricação nacional**. Todavia, tanto no termo de referência, quanto no estudo técnico preliminar, não há qualquer justificativa técnica para essa restrição específica, o que compromete a isonomia e a competitividade do certame e deve ser reformado. No mais, **tal discriminação afronta a previsão legal e o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União**, como se verá a seguir.

4. Em regra, as especificações técnicas previstas em certames devem ser gerais, focando nas funções essenciais que os equipamentos médicos licitados podem oferecer, sem exigir que as empresas ofereçam uma marca ou modelo ou que sejam de uma origem específica – distintamente do que seria notório no caso presente.

5. Caso seja mantida a circunstância do edital, existiria um comprometimento da competitividade que pode levar a preços inflacionados, uma vez que a empresa detentora do modelo de origem nacional pode não



ter incentivos para oferecer preços mais interessantes, já que não enfrenta concorrência direta, comprometendo os cofres públicos e reduzindo a eficiência na utilização dos recursos.

6. Além disso, com menos opções disponíveis a serem ofertadas ao Poder Público, não há o estímulo necessário para que as empresas inovem, busquem melhorias e ofereçam soluções mais eficientes e adequadas às necessidades do órgão público que devem ser atendidas pelos materiais objetos de licitação.

7. Portanto, a lisura e a competitividade do processo licitatório seriam prejudicadas com a conservação da descrição do item 1, que exige o direcionamento aos modelos e marcas de fabricação nacionais – que não irão beneficiar o interesse público e não tem qualquer justificativa técnica o embasando; quando, no mercado, estão disponíveis outras marcas e modelos que alcançam o mesmo objetivo com semelhante qualidade – ou até mesmo superior – por valores mais interessantes ao Poder Público.

8. A seguir, demonstrar-se-á a motivação jurídica para a alteração do edital do PE nº 092/2024, tendo em vista que existiriam especificidades técnicas estabelecidas no edital acerca do item 1 que comprometeriam a competitividade, a isonomia e a eficiência do certame.

III. Fundamentação jurídica. Ilegalidade na restrição de fornecimento apenas por fabricantes nacionais.

9. Repise-se que, a exigência de que o item 1, bomba de infusão, seja de fabricação nacional restringe a participação de diversos concorrentes que poderiam oferecer produtos com a mesma qualidade, especificações e obedientes às exigências da Administração Pública, porém que sejam importados; o que prejudica a concorrência e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

10. Há, no mercado, diversas marcas e modelos de bombas de infusão que atendam perfeitamente às regulamentações brasileiras e possuam certificações pelo INMETRO e pela ANVISA – agência reguladora competente para analisar a qualidade e a possibilidade de uso desses equipamentos importados. Todavia, verifica-se que alguns concorrentes se beneficiarão em detrimento de outros ao privilegiar os insumos fabricados no Brasil sem elucidar quais seriam as razões técnicas para essa especificação.

11. Então, é importante reforçar que as especificações técnicas de objetos licitados devem ser gerais, com foco nas funções essenciais do equipamento, sem privilegiar alguns fornecedores em detrimento da competitividade do certame, principalmente em razão da origem do equipamento.

12. Isso se dá em preservação do princípio da isonomia, o qual determina que devem ser asseguradas as mesmas condições a todos os potenciais fornecedores em um processo licitatório, sem que haja qualquer tipo de favorecimento ou discriminação entre os participantes.

13. Vê-se que essa principiologia deve assegurar, por um lado, que o maior número de interessados participe do certame licitatório e, por outro, que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa – motivo pelo qual é interesse dela que diversos interessados participem da licitação. Seguindo esse raciocínio, a Lei nº 14.133/2021 trouxe vedações aos agentes públicos, de modo a privilegiar a ampla competitividade:



Lei 14.133/2021

Art. 9º É **vedado ao agente público** de signado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...) c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**; (grifos nossos)

14. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho expõe ser papel do administrador zelar para que nenhum óbice comprometa a concorrência na licitação, em suas palavras¹:

“(...) cumpre que o administrador não admita a ocorrência de normas que, de algum modo, possam refletir no regime competitivo. **Vedadas** são aquelas que **restringam ou frustrem a competição**, bem como interferências que possam favorecer algum dos concorrentes. Nessa ótica, **a habilitação não deve impor exigências inatendíveis ou impertinentes**, situações que afetem a competição.” (grifos nossos)

15. Ademais, o Tribunal de Contas da União tem entendimento reiterado² sobre a temática em análise no sentido de que a competitividade é restringida quando há especificações técnicas excessivas, o que pode evocar a revogação da licitação, observe-se:

TCU

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (RP: 70502023, Relator: Vital do Rêgo, Data de Julg: 25/07/2023) (grifo nosso)

16. Assim, são indevidas as exigências dispostas no instrumento convocatório sob análise, as quais restringem a participação dos demais fornecedores que disponham de equipamentos de origem internacional, indo de encontro às previsões legais e ferindo a isonomia.

17. Realmente, a competição é prejudicada quando a Administração é tão específica na caracterização dos modelos a serem adquiridos, quando eles podem ser substituídos por outros – como se defende –, comprometendo a livre concorrência, que é muito importante para garantir a busca pela melhor proposta e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

18. O Tribunal de Contas da União tem enunciado, prolatado no Acórdão 7514/2022, versando especificamente sobre a temática sob análise no seguinte sentido “A **exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**”

19. Em que pese fazer referência à Lei 8.666/93, o dispositivo afrontado trata sobre a inadmissibilidade de cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame, exatamente o que se verifica no art. 9º, I, “a”, supramencionado da Lei 14.133/2021, que rege o certame em verificação.

20. No mais, é preciso reforçar que o entendimento prolatado no Acórdão 7514/2022 não é isolado. Em verdade, nos termos do Relator Ministro Jorge Oliveira, há pacificação acerca da ilegalidade em apenas admitir que produtos de fabricação nacional sejam adquiridos no procedimento licitatório, note-se:

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 37 ed. Barueri/SP: Atlas, 2023. p. 204.

² Nesse sentido, percebe-se entendimento similar e repetitivo do Tribunal de Contas da União: Acórdão 1695/2011, Relator Min. Marcos Bemquerer, Data do Julgamento: 22/06/2021.



VOTO

Relator Ministro
Jorge Oliveira

(...) 9. Quanto ao mérito, o fornecimento de produtos exclusivamente de fabricação nacional, contida no termo de referência para os itens licitados 1 a 74, é ilegal. Como bem assinalado pela unidade técnica, o assunto foi objeto de estudo elaborado por um grupo de trabalho criado pela Segecex, para análise das repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial no que se refere à restrição a produtos importados em editais de licitação. As conclusões do referido grupo de estudo foram expressas por meio do Acórdão 1.317/2013-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), do qual transcrevo o seguinte excerto: “9.1. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que: 9.1.1. é ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação;” 10. Esse entendimento também está expresso no seguinte enunciado obtido na jurisprudência selecionada do TCU, extraído do Acórdão 1.922/2013-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes): “É ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, por ausência de previsão legal”. (...) (grifos nossos)

21. O trecho exposto do Acórdão relatado pelo Min. Jorge Oliveira expôs que, anteriormente, no julgado da Ministra Ana Arraes a ilegalidade da vedação a produtos e serviços estrangeiros era holística, não restrita, por exemplo, a algum dispositivo da Lei 8.666/93, além de demonstrar que ser uma averiguação alvo de estudos pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que, inequivocamente, concluiu que seria ilegal vetar o fornecimento de objetos de origem externa ao Brasil.

22. Desse modo, é inegociável que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 092/2024 seja retificado para a retirada da especificação que o item 1 a ser fornecido deve ser de fabricação nacional. Caso seja mantida tal premissa errônea, existiria uma violação à impessoalidade, premissa inegociável nas contratações públicas. Marçal Justen Filho³ (2021, p. 116-117) ensina acerca dessa possibilidade que:

“É vedado que o edital consagre soluções destinadas a beneficiar ou a prejudicar alguém. (...) O resultado do certame não pode fundar-se em características pessoais dos licitantes, a não ser que tais atributos tenham sido previstos na lei ou no ato convocatório como causa jurídica para um certo resultado.” (grifos nossos)

23. Os entendimentos doutrinários e a jurisprudência consolidada na Corte de Contas são reverberados pelos Tribunais Pátrios, percebe-se:

TJ/RR

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 057/2021. VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8666/1993 E DO ART. 9º, INCISO II, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133/2021. ANULAÇÃO DO PROCESSO Nº 18101.001706/2021.59, REFERENTE AOS ITENS 01 E 02 DO EDITAL. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. (TJ-RR - MS: 9000075-98.2022.8.23.0000, Relator: ALMIRO PADILHA, Data de Julgamento: 15/12/2023, Tribunal Pleno) (grifo nosso)

TJ/RS

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, DO CPC. I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar provimento a recurso. II - Ilegalidade de cláusula que faz exigência de fabricação nacional. Caráter discriminatório que não veio desde logo demonstrado. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AGV: 70031276801 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/08/2009, Vigésima Primeira Câmara Cível) (grifo nosso)

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



24. É notório, diante do exposto acima, que a conservação da descrição do item 1, do edital do Pregão Eletrônico nº 092/2024, vai de encontro com o apregoadado no art. 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133/2021, nos princípios que regem a Administração Pública, nas decisões pacificadas do Tribunal de Contas da União, e com o prolatado pelos Tribunais de Justiça do País.

25. De modo inequívoco, **é ilegal a restrição para que produtos sejam apenas de origem nacional, conforme apontado no entendimento pacificado do TCU, assim per si é imprescindível a reforma da caracterização do item 1**, do Pregão Eletrônico nº 092/2024, para que seja retirada esse óbice a isonomia, competitividade e eficiência do certame.

IV. Pedidos

Por todo o exposto, a **MATMED** vem requerer ao órgão contratante, a fim de compatibilizar o instrumento convocatório do PE nº 092/2024 às exigências legais e à jurisprudência dos órgãos de controle, para que seja alterada a descrição do item 1 a fim de sanar a ilegalidade decorrente da fixação de que apenas bombas de infusão de origem nacional sejam fornecidas.

Após a alteração, requer-se que seja realizada nova publicação do edital em questão, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021⁴, reabrindo-se o prazo estabelecido para apresentação das propostas, especialmente porque as restrições ora impugnadas têm o condão de afastar eventuais licitantes interessados.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 14 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente na ZapSign por
ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO
Data: 14/10/2024 19:54:58.969 (UTC-0300)

MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
CNPJ Nº 21.500.422/0001-04

⁴ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão **nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial**, além do cumprimento dos **mesmos prazos dos atos e procedimentos originais**, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (*grifos nossos*)



Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 14 Outubro 2024, 19:55:09

Status: Assinado

Documento: 2024 10 14 Impugnação Ao Edital - Fabricação Nacional.Pdf

Número: 0ae767e4-13b3-48ba-b9ec-4e81f48e76ca

Data da criação: 14 Outubro 2024, 16:18:08

Hash do documento original (SHA256): b80d02e7eae79e2262b05d3beaa17e8fdb2f417971bc0b414c2374f39958fa1e



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado  via ZapSign by Truora ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO Data e hora da assinatura: 14 Outubro 2024, 19:54:58 Token: f932f6e8-b30f-4795-8bc4-7fb7c49c0197		Assinatura  ANGELZINDA ALVES MEDEIROS CLAUDINO
Pontos de autenticação: Telefone: + 5585999637300 E-mail: gel.alves@matmedhospitalar.com		Localização aproximada: -3.809662, -38.535498 IP: 177.37.153.179 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/129.0.0.0 Mobile Safari/537.36

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento [aqui](#).



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 0ae767e4-13b3-48ba-b9ec-4e81f48e76ca, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 0ae767e4-13b3-48ba-b9ec-4e81f48e76ca. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA
GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE - GABINETE

OFÍCIO Nº 300101.0076.1851.2545/2024 GABINETE - SESA

Macapá-AP, 17 de outubro de 2024

Ao(À) Vossa Senhoria
FELIPE SAKAI DE SOUZA
Coordenador Geral
68900-000 MACAPÁ/AP

**Assunto: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA-OFÍCIO Nº 320102.0077.5337.0251/2024
PREGOEIROS - SECCOMPRAS**

Vossa Senhoria Coordenador Geral,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos resposta ao Ofício nº 320102.0077.5337.0251/2024 PREGOEIROS - SECCOMPRAS, contendo a manifestação técnica quanto à impugnação ao edital, apresentado pela empresa MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, formulado na forma do Edital e Legislação aplicável.

Atenciosamente,

DEBORA CIRQUEIRA VIEIRA OKABAIASHI
Secretária De Estado Da Saúde Do Amapá (GABINETE - GABINETE DA
SECRETARIA DA SAÚDE)
(Assinado Eletronicamente)





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

PROCESSO: PE Nº 092/2024 - SECCOMPRAS/AP

PROCESSO SIGA Nº Nº 00037/SESA/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado, conforme condições, especificações e quantitativos constantes nos Anexos I e II – Termo de Referência e Estudos Técnicos Preliminares – que integram o presente Edital, independente de transcrição.

DATA: 16/10/2024

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL – PE Nº 092/2024 SCL / AP

MATMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.500.422/0001-04, com sede na Avenida Antônio Sales, nº 913, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-101, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 092/2024 SCL / AP.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 18 de outubro de 2024 e, tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 14 de outubro de 2024, é incontestável sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021 que prescreve que até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

Em suas razões de impugnação, a postulante pleiteia que o edital em questão “chama atenção o item 1 por exigir, em seu descritivo, que a bomba de infusão seja de fabricação nacional. Todavia, tanto no termo de referência, quanto no estudo técnico preliminar, não há qualquer justificativa técnica para essa restrição específica, o que



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

compromete a isonomia e a competitividade do certame e deve ser reformado”. Desta forma solicita ao órgão contratante, “para que seja alterada a descrição do item 1 a fim de sanar a ilegalidade decorrente da fixação de que apenas bombas de infusão de origem nacional sejam fornecida”.

Era o que tinha-se a relatar.

Passemos a análise da impugnação.

Inicialmente, ressaltamos que a referida licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinados a Unidade de Saúde Hospital da Mulher Mãe Luzia – HMML, CNES 2020068, proveniente de Emenda Parlamentar Proposta nº 06023582000123011, visando atender às necessidades da unidade de atenção especializada em saúde do Estado.

Ressalta-se que há necessidade de aparelhamento de parque tecnológico referentes aos serviços de saúde que estão sendo ampliados, seja o aumento do quantitativo de leitos clínicos e intensivos (neonatal, pediátrico e adulto) ou abertura de novos serviços, como novas salas cirúrgicas, centros cirúrgicos obstétricos e etc.

A exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão é justificada pelos seguintes fatores técnicos que garantem a qualidade, segurança e eficiência na utilização do equipamento em ambiente hospitalar.

As bombas de infusão são equipamentos médicos críticos, utilizados para administrar medicamentos e fluidos em pacientes com precisão e segurança. É imperativo que haja disponibilidade imediata de assistência técnica local e peças de reposição para garantir o pleno funcionamento do equipamento em situações de emergência e durante o uso diário.

Equipamentos fabricados no Brasil permitem uma resposta rápida em caso de falhas técnicas, assegurando que a manutenção corretiva e preventiva seja realizada de forma ágil, minimizando o tempo de inatividade do equipamento.

A fabricação local facilita o treinamento de equipes técnicas, possibilitando maior familiaridade com os produtos e rapidez na solução de eventuais problemas.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

As bombas de infusão fabricadas no Brasil atendem rigorosamente às normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelas diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que regulam a fabricação de dispositivos médicos.

A produção nacional garante a padronização e conformidade regulatória conforme as normas brasileiras, proporcionando segurança no uso do equipamento e facilitando processos de auditoria e certificação pelos órgãos de fiscalização.

A disponibilidade de peças e acessórios para reposição em território nacional é fundamental para garantir a continuidade do uso do equipamento sem interrupções prolongadas. Equipamentos importados podem sofrer com a demora na importação de componentes e peças, impactando diretamente na operação das unidades hospitalares.

A fabricação nacional permite rápida reposição de peças, evitando paradas que poderiam comprometer o atendimento médico, principalmente em áreas críticas como UTI e centros cirúrgicos.

A fabricação nacional reduz significativamente os custos logísticos relacionados ao transporte e armazenamento de bombas de infusão e suas peças de reposição. Equipamentos importados podem estar sujeitos a variações cambiais e altos custos de transporte e seguro, enquanto os fabricados no Brasil têm custos reduzidos e entrega mais ágil.

O suporte técnico e o treinamento da equipe de saúde para a correta utilização das bombas de infusão é mais eficiente com fabricantes nacionais, que podem proporcionar capacitação rápida e contínua para o corpo técnico e clínico. A proximidade com o fabricante facilita o intercâmbio de informações e a rápida resolução de dúvidas operacionais.

A fabricação nacional de bombas de infusão contribui diretamente para o interesse público, pois garante:

- A segurança dos pacientes ao assegurar que os equipamentos estarão sempre em operação, com manutenção adequada e peças de reposição disponíveis.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

- A eficiência no uso dos recursos públicos, ao evitar custos adicionais e atrasos decorrentes da importação de componentes e da necessidade de suporte técnico internacional.

- O fortalecimento da indústria nacional, promovendo o desenvolvimento tecnológico local e geração de empregos, conforme as políticas públicas de incentivo à produção nacional.

Com base nos fatores técnicos apresentados, a exigência de fabricação nacional para as bombas de infusão se justifica plenamente por questões de eficiência operacional, segurança do paciente, redução de custos logísticos e garantia de assistência técnica imediata. Esses pontos estão diretamente alinhados ao interesse público e às diretrizes da política de saúde nacional.

I DOS JULGADOS:

3. Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1795/2011 - Plenário

O TCU decidiu sobre um edital que restringia a aquisição de equipamentos hospitalares àqueles de fabricação nacional. **O tribunal aceitou a validade dessa restrição com base na necessidade de garantir o atendimento contínuo dos serviços de saúde**, citando como fatores determinantes a facilidade de manutenção, o suporte técnico mais rápido, e o cumprimento de normas regulatórias nacionais.

Trecho relevante:

“A exigência de fabricação nacional em licitações para aquisição de equipamentos hospitalares é legítima quando a Administração comprova que essa medida visa garantir a manutenção adequada e a reposição rápida de peças, bem como assegurar que os produtos estejam em conformidade com as normas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

técnicas e regulatórias do país, fundamentais para a segurança e eficiência no uso desses equipamentos.”

II DO AMPARO LEGAL:

Conforme previsto na Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Regulamento)

I - Bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

III DOS FATOS:

Trata-se de observação disposta no descritivo do item, que tem como condição de fornecimento na aquisição do produto a preferência pela Fabricação Nacional, e **que deva possuir registro nos órgãos fiscalizadores ANVISA e no órgão de certificação INMETRO.**

Consta no Estudo Técnico Preliminar – Anexo II do Edital, item 8 que trata da descrição da solução como um todo, subitem 8.2 e 8.7 que:

8.2 Os equipamentos devem ainda: Ser produto original de fábrica (não pode ser manufaturado ou reciclado) - Acórdão nº 860/2011-Plenário, TC- 033.923/2010-8,rel Min. Ubiratan Aguiar, 06/4/2011;

8.7 Possuir registros nos órgãos fiscalizadores nacionais.

E no Termo de Referência, no item que trata das obrigações e responsabilidades da contratada, temos:

8.1.17 É obrigação da Contratada Ofertar produtos que possuam certificação do INMETRO.

Diante dos fatos, justifica-se que a restrição à fabricação nacional, atende ao princípio da proposta mais vantajosa e ao interesse público, sem infringir os princípios da isonomia e competitividade.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

ESTRITAMENTE, QUANTO À IMPUGNAÇÃO:

Esclarece-se que consta expressamente o edital a possibilidade de omissão dos casos omissos, veja:

“20.3 Aos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.”

Isto é, mesmo que o argumento apresentado pela empresa tivesse cabimento, não restaria prospera, pois o edital prevê os casos de omissões, deixando clara a obrigatoriedade de seguir o que consta na Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata ao tema.

Posto isso, sabe-se que o princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais que regem a administração pública. Ele estabelece que a atuação do Estado deve estar estritamente vinculada à lei, ou seja, a administração só pode fazer aquilo que a lei permite expressamente ou implicitamente. Isso significa que qualquer ato administrativo deve ter respaldo legal, sendo vedada a atuação arbitrária, discricionária ou contrária às normas estabelecidas.

Assim, a legalidade é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, garantindo que todas as ações da administração pública estejam em conformidade com a legislação vigente.

Isto posto, ressalta-se que modificar o Termo de Referência depois de elaborado sem cabimento adequada por mera fundamentação comum é colocar em risco as linhas basilares do processo licitatório. Cumpre ressaltar, que o objeto em questão é motivo grande celeuma administrativa, posto que já ocorreram inúmeras tentativas de licitar que se restaram frustradas.

No momento atual, prolongar tal argumento, posto que o Termo de Referência, é elaborado pelos Técnicos desta Secretaria, só traria prejuízos e por força do princípio



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA

da indisponibilidade do interesse público, não se pode colocar em risco o direito à saúde do povo amapaense.

Ante o exposto, **não assiste razão** a impugnante quando solicita a alteração na descrição do item 1.

DÉBORA CIRQUEIRA OKABAIASHI
Secretária Estadual de Saúde do Amapá
Decreto: 5894/2024

ZULMIRA TAYNÁ SILVA CAVALCANTE
Assessora Técnica do Gabinete de Atenção à Saúde
Matrícula: 109903501

KATIA CILENE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Assessora Técnico/Gabinete Hospitalar
Matrícula: 0100819—69-02



Cód. verificador: 305223038. Cód. CRC: 5BFCE06
Documento assinado eletronicamente por **DEBORA CIRQUEIRA VIEIRA OKABAIASHI**, SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ, em 17/10/2024, **ZULMIRA TAYNÁ SILVA CAVALCANTE** em 16/10/2024 e outros, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>



SAÚDE



TRABALHANDO PELO AMAPÁ INTEIRO